



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.311 - MG (2010/0197735-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : RENAL CLINIC S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO(S)
SERGIO SOUZA DE RESENDE E OUTRO(S)
RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RECOLHIMENTO POR VALOR FIXO. ART. 90., § 3o. DECRETO-LEI 406/68. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SOCIEDADE ORGANIZADA SOB A FORMA EMPRESARIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação da Primeira Seção desta Corte de que as sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, justamente por excluir a responsabilidade pessoal dos sócios, não atendem ao disposto no art. 90., § 3o. do DL 406/68, razão por que não fazem jus à postulada tributação privilegiada do ISS. Precedentes: AgRg nos EREsp. 1182817/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/08/2012, AgRg nos EDcl no REsp. 1.275.279/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/08/2012, AgRg no REsp. 1.182.817/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 24/08/2011, AgREsp. 1.031.511/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.10.08, AgRg nos EREsp. 941.870/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 25.11.09, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.575/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 27.11.09, AgRg no REsp. 1.075.488/MG, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe de 13.03.09 e AgRg no REsp. 1.142.393/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/06/2011.

2. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.311 - MG (2010/0197735-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENAL CLINIC S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : FLÁVIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela RENAL CLINIC S/C LTDA., contra a decisão de fls. 451/459, proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *A sociedade civil somente faz jus ao benefício previsto no art. 9o., § 3o. do DL 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial (Ag 458.005-PR, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp; 456.658-ES, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp. 334.554-ES, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira).*

2. *O acórdão recorrido concluiu, com base no contrato social das empresas e de outras provas produzidas nos autos que as mesmas não fazem jus ao tratamento favorecido concedido às sociedades profissionais, sem caráter empresarial, pelo referido dispositivo legal, no que se refere à tributação do ISS, razão pela qual o conhecimento do apelo especial implicaria sindicar matéria fático-probatória, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular 07 desta Corte.*

3. *A ofensa ao art. 535, do CPC, inexistente quando o Tribunal a quo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes: REsp. 860.763/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1; REsp. 988.729/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 27.11.2007 p. 302.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

2. Assevera a recorrente que, em que pese a interposição do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional, a decisão agravada não apreciou a questão à luz da divergência jurisprudencial invocada. Alega que o TJGO decidiu que o fato de uma empresa ter sido constituída sob a forma de sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada não lhe descaracteriza a natureza jurídica de sociedade simples uniprofissional, enquanto o TJMG entendeu que a ora recorrente, constituída igualmente sob a forma de responsabilidade limitada, tem caráter eminentemente empresarial.

3. Aduz a inexistência do óbice da Súmula 7 desta Corte, pois trata-se do exame do recurso mediante o exame dos fatos descritos no próprio acórdão recorrido em confronto com dispositivos da legislação federal violados.

4. Afirma que o acórdão dos Embargos de Declaração devem ser declarados nulos, por negativa de vigência do art. 535, II do CPC, uma vez que não entregou à recorrente prestação jurisdicional completa, nítida e coesa, haja vista não ter se pronunciado sobre todas as questões suscitadas nos autos, especificamente no que se refere aos arts. 966 do Código Civil e 14 do CDC.

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.311 - MG (2010/0197735-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENAL CLINIC S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : FLÁVIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RECOLHIMENTO POR VALOR FIXO. ART. 9o., § 3o. DECRETO-LEI 406/68. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SOCIEDADE ORGANIZADA SOB A FORMA EMPRESARIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Firmou-se a orientação da Primeira Seção desta Corte de que as sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, justamente por excluir a responsabilidade pessoal dos sócios, não atendem ao disposto no art. 9o., § 3o. do DL 406/68, razão por que não fazem jus à postulada tributação privilegiada do ISS. Precedentes: AgRg nos EREsp. 1182817/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/08/2012, AgRg nos EDcl no REsp. 1.275.279/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/08/2012, AgRg no REsp. 1.182.817/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 24/08/2011, AgREsp. 1.031.511/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.10.08, AgRg nos EREsp. 941.870/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 25.11.09, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.575/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 27.11.09, AgRg no REsp. 1.075.488/MG, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe de 13.03.09 e AgRg no REsp. 1.142.393/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/06/2011.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, se houve omissão no julgado recorrido na apreciação do recurso pela alínea c, a impugnação correta seria por meio de Embargos Declaratórios, e não de Agravo Regimental; de qualquer forma, tanto os enunciados 7 e 83 da Súmula desta Corte impedem a admissão do recurso pela proclamada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência.

3. O que ressaí das alegações recursais é a clara intenção da ora agravante em ver afastado o caráter empresarial reconhecido pelo Tribunal *a quo*, para, consequentemente, fazer jus ao benefício disposto no art. 9º. §§ 1º. e 3º. do Decreto-Lei 406/68; todavia, essa pretensão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, consoante apontou a decisão ora agravada, porquanto o aresto recorrido, por meio da análise do contrato social e demais provas constantes nos autos, assentou que a recorrente não apresenta a especificidade necessária para fazer jus ao referido privilégio, premissa fática que para ser afastada demandaria o reexame do acervo probatório dos autos.

4. Ademais, firmou-se a orientação da Primeira Seção desta Corte de que as sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, justamente por excluir a responsabilidade pessoal dos sócios, não atendem ao disposto no art. 9º., § 3º. do DL 406/68, razão por que não fazem jus à postulada tributação privilegiada do ISS. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º. E 3º., DO DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADE LIMITADA. ESPÉCIE SOCIETÁRIA EM QUE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL.

1. *A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º., §§ 1º. e 3º. do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. Por tais razões, o benefício não se estende à sociedade limitada, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social. Nesse sentido: AgRg nos EREsp. 941.870/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.11.2009.*

2. *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1182817/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/08/2012)*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 3º. DO DL 406/68. SOCIEDADE DE MÉDICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INDEFERE A PRETENSÃO ANTE O CARÁTER EMPRESARIAL DA CONTRIBUINTE (CLÍNICA DE ONCOLOGIA). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. *Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegação de violação do art. 535 do CPC.*

2. *As sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial (EREsp. 866.286/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 20.10.2010).*

3. *No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o caráter empresarial da recorrente, clínica de oncologia que realiza consultas, cirurgias, quimioterapia, radioterapia e internamento. Para esse mister, ponderou a organização por ela adotada para consecução dos diversos serviços médicos prestados, os quais, inclusive, demanda a participação profissionais auxiliares que a especialidade exige, o que, in casu, retira a pessoalidade do atendimento, bem como a sua constituição na forma de sociedade limitada.*

4. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, justamente por excluir a responsabilidade pessoal dos sócios, não atendem ao disposto no art. 9º, § 3º. do DL 406/68, razão por que não fazem jus à postulada tributação privilegiada do ISS.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A verificação acerca da natureza jurídica da sociedade formada pelo recorrente, se empresária, ou não, pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e as demais provas dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1221255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008; REsp. 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/09/2004.

6. As alegações da sociedade contribuinte de que as suas atividades estão abrangidas no conceito de sociedade simples (art. 983 e 966, parágrafo único, do CC) não infirmam a circunstância considerada pelo Tribunal de origem de que ela possui, de fato, estrutura e intuito empresarial e, por isso, não faz jus à tributação fixa do ISS.

7. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.275.279/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/08/2012)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE. ISS. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RECOLHIMENTO POR VALOR FIXO. ART. 9º, § 3º. DECRETO-LEI 406/68. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp. 1.182.817/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 24/08/2011)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO (ART. 9º, § 3º, DO DL Nº 406/68). IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão quanto à suposta ofensa ao artigo 535 do CPC, pois tal questão foi superada no julgamento do apelo, já que o recurso pôde ser conhecido em face do prequestionamento implícito da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça acolhe o denominado *prequestionamento implícito*, ou seja, aquele no qual o órgão julgador efetivamente debate a tese recursal, sem, contudo, mencionar expressamente os dispositivos legais correspondentes.

3. O *decisum singular* partiu de fato incontroverso - qual seja, que a empresa autora está constituída sob a forma de sociedade limitada -, para, na sequência, aplicar o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

4. As sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS, o que não é o caso dos autos. "As sociedades limitadas por cotas de responsabilidade inegavelmente possuem caráter empresarial, o que as subtraem do benefício contido no art. 9o., § 3o., do DL 406/68 (AgREsp. 1.031.511/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09.10.08). Precedentes: AgRg nos EREsp. 941.870/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.11.09; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.575/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 27.11.09; AgRg no REsp. 898.198/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.09.09; AgRg no REsp. 1.075.488/MG, Rel. Herman Benjamin, DJe de 13.03.09; REsp. 1.057.668/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.09.08.

5. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.142.393/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/06/2011)

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0197735-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.221.311 /
MG

Números Origem: 10313082569788001 10313082569788002 10313082569788003 2569788

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAL CLINIC S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO(S)
SERGIO SOUZA DE RESENDE E OUTRO(S)
RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAL CLINIC S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO(S)
SERGIO SOUZA DE RESENDE E OUTRO(S)
RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.